



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECRETO Nº 265/2021 DE 14 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe em âmbito municipal, normas e medidas excepcionais para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CLÁUDIO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio e,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a decisão do STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 206/2021 de 01 de fevereiro de 2021, que decreta o estado de calamidade pública no Município de Afonso Cláudio - ES e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 1212-S, de 29 de setembro de 2020, que declara o Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10), conforme instrução normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 4636-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONSIDERANDO** a preocupação desta municipalidade em combater as aglomerações de pessoas;

**CONSIDERADO** a Portaria Nº 226-R, de 21 de novembro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID19), nos termos Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a divulgação do 48º Mapa de Risco Covid-19 do Governo do Estado do Espírito Santo, válido de 15 de março de 2021 à 21 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.437/77 que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.480/98 que institui o novo código de postura do Município de Afonso Cláudio-ES.

## DECRETA:

~~Art. 1º O funcionamento das atividades comerciais, no âmbito do Município de Afonso Cláudio, deve observar as medidas impostas pelos Decretos e Portarias editadas pelo Governo do Estado do Espírito Santo e pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme a classificação de risco imposta ao município.~~

**Art. 1º** A adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Município de Afonso Cláudio, considera as medidas impostas pelos Decretos e Portarias editadas pelo Governo do Estado do Espírito Santo e pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme a classificação de risco imposta ao município. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**Art. 2º** Além das medidas de controle à pandemia a que se refere o artigo 1º fica estabelecido em âmbito municipal, independentemente da classificação de risco do município:

I - Obrigatoriedade do uso de máscara facial fora do ambiente residencial e durante todos os deslocamentos no território deste município.

II - Obrigatoriedade do uso de máscara por funcionários de todos os estabelecimentos comerciais e repartições públicas, prestadores de serviços e seus clientes.

III - Distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas.

~~IV — Suspensão de eventos em local público ou privado, que gerem qualquer tipo de aglomeração de pessoas, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizado.~~

~~V — Instituições religiosas e afins deverão ter suas atividades limitadas ao quantitativo máximo de pessoas que obedeça ao distanciamento entre elas de no mínimo 1,5m, ou seja, devendo estar garantido um espaço de 9m² por pessoa, com limite máximo de 1(uma) hora de duração dos cultos/celebrações, vedada a permanência de pessoas nas áreas externas.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

~~VI — Academias deverão obrigatoriamente realizar agendamentos dos alunos, com limite máximo de 5 (cinco) alunos por horário, respeitando o mínimo de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por aluno, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e obrigatoriedade de higienização com álcool à 70° de todos os equipamentos e aparelhos a cada uso, vedada a realização de atividades aeróbicas coletivas.~~

IV - Suspensão de eventos em local público ou privado, que gerem qualquer tipo de aglomeração de pessoas, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizado, excetuadas as reuniões de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

V - Suspensão de Cultos/celebrações religiosas e afins com presença de público, devendo estas serem transmitidas de forma virtual. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

VI - Suspensão do funcionamento de academias de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

VII - Suspensão de todas as atividades esportivas coletivas.

VIII - Suspensão do funcionamento das áreas de recreação infantil e academias populares.

**Art. 3º** Ficam suspensas as aulas presenciais em todas as escolas situadas no município enquanto da duração deste decreto.

**Parágrafo Único** - Excetua-se desta medida a atividade de apoio pedagógico individual e cursos livres com agendamento prévio, observando todos os protocolos vigentes.

~~**Art. 4º** Proibição da permanência de pessoas em locais públicos (praças, ruas, calçadas, etc.) sem necessidade comprovada, entre 22h e 06h.~~

**Art. 4º** Proibição da permanência de pessoas em locais públicos (praças, ruas, calçadas, etc.) sem necessidade comprovada, entre 20h e 06h.

**Art. 5º** Obrigatório o isolamento domiciliar para os casos confirmados de Covid-19 e, ainda, casos suspeitos notificados e aguardando resultado da testagem.

~~**Art. 6º** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em locais públicos e fora de ambiente de estabelecimento comercial ou domiciliar.~~

**Art. 6º** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em locais públicos. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

~~**Art. 7º** O funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deve seguir os seguintes critérios:~~

~~I — Suspensão do funcionamento de todos os bares, independentemente de ser ou não a atividade principal.~~

~~II — Proibição do consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

~~III — Permissão de funcionamento de lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas alcoólicas, apenas de segunda a sexta-feira até as 18h.~~

~~IV — Permissão de funcionamento de restaurantes e pizzarias até as 23h, com a disposição de mesas respeitando o distanciamento de 2m (dois metros), ficando a venda de bebida alcoólica limitada ao horário de 22h, e consumo restrito ao ambiente interno.~~

~~V — Permissão de funcionamento de lanchonetes com atendimento presencial restrito até as 18h e, sem limite de horário apenas no formato *delivery*, vedada a venda e o consumo de bebida alcoólica.~~

~~VI — Proibição da alocação de mesas e cadeiras fora do ambiente interno dos estabelecimentos comerciais.~~

~~VII — Proibição de entrega de bebidas alcoólicas em local público pelos serviços de *delivery*, estando este serviço permitido apenas em domicílios e estabelecimentos comerciais, limitado ao horário de 22h.~~

**Art. 7º** O funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deve seguir os seguintes critérios: (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

I - Permissão de funcionamento de bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas apenas no formato *delivery*, sempre com portas fechadas, vedado o atendimento presencial. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

II - Permissão de funcionamento de forma presencial, apenas entre 11h e 14h, de restaurantes e lanchonetes que não possuam atividades de bar, com disposição de mesas respeitando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) e, fora desse horário, apenas no formato *delivery* com portas fechadas sem atendimento presencial, vedada sempre a comercialização e consumo de bebida alcoólica.

III - Proibição da alocação de mesas e cadeiras fora do ambiente interno dos estabelecimentos comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

IV - Proibição de entrega de bebidas alcoólicas em local público pelos serviços de *delivery*, estando este serviço permitido apenas em domicílios e estabelecimentos comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**Art. 8º** Fica proibido o uso de qualquer dispositivo sonoro em ambientes públicos fora do horário comercial.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, entende-se como horário comercial de segunda a sexta-feira de 07h às 18h e aos sábados de 07h às 13h.

~~**Art. 9º** Fica permitido, sem limite de dias e horários e, respeitando a redução de circulação e aglomeração de pessoas, o funcionamento de farmácias, distribuidoras de gás de cozinha e água, supermercados, minimercados, hortifrutis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, lojas varejistas, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotivos e bicicletas, casas lotéricas e banhos.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 9º** Fica permitido, sem limite de dias e horários e, respeitando a redução determinada de circulação e aglomeração de pessoas, o funcionamento de farmácias, distribuidoras de gás de cozinha e água, supermercados, minimercados, hortifrutis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, lojas varejistas, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotivos e bicicletas, casas lotéricas e agências bancárias. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**§1º** A redução determinada de que trata o caput estabelece que a circulação de pessoas dentro dos estabelecimentos comerciais deve, obrigatoriamente, respeitar o limite de distanciamento de 1,5m (um metro e meio) e garantir o controle de quantitativo de clientes por vez dentro do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**§2º** O controle referido no §1º é de inteira responsabilidade do estabelecimento comercial. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**Art. 10** Além do referido no Art. 2º, incisos I e II, ficam reforçadas as outras medidas de prevenção e controle de contágio do COVID-19, como distanciamento social, lavagem constante das mãos com água e sabão e uso de álcool à 70º.

**Art. 11** O descumprimento do disposto no presente decreto acarretará a aplicação das seguintes penalidades ao infrator:

I - Suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão no art. 2º, §1º, I da Lei Federal nº 6.437/77.

II - Em caso de não cumprimento da penalidade descrita no inciso I e/ou, reincidência, haverá a aplicação de penalidade de suspensão de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias e multa cominada em dobro, de acordo com o previsto no art. 2º, §2º da Lei Federal nº 6.437/77.

III - Em caso de descumprimento da penalidade prevista no inciso II, haverá a cassação do alvará de localização e funcionamento, conforme previsão no art. 15, IV, da Lei Municipal nº 1.480/98.

**Art. 12** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá vigente por 15 dias posteriores à publicação de Portaria Estadual que classifique o município em nível de risco moderado ou baixo para a disseminação do Covid-19 no âmbito do mapeamento de risco instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020.

**Art. 13** Fica revogada a Portaria 066/2021, de 09 de março de 2021.

**Art. 14** Permissão do Funcionamento dos salões de beleza, estando obrigatório o prévio agendamento de horário individual, vedada a permanência de mais de um cliente por profissional dentro do estabelecimento, respeitando os limites de distanciamento. Recomenda-se ainda, a retirada de cadeiras extras do interior do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**Art. 15** Permissão do funcionamento de feiras livres, com alternância quinzenal do quantitativo de feirantes presentes, vedada a alocação de mesas e cadeiras. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Art. 16** Permissão de funcionamento do comércio ambulante, vedada a comercialização e consumo de bebida alcoólica, bem como, a permanência de clientes ao seu redor. (Redação dada pelo Decreto nº 272 de 17 de março de 2021).

**Art. 17** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, que rege:

*"Infringir determinação do poder público, destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:  
PENA – detenção de um mês a um ano, e multa [...]."*

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, 14 de março de 2021.



**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**CAROLINA DIAS GOMES**  
SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE